

Art. 16. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I - notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 17. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 18. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 20. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

Art. 21. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE JANEIRO 2022.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

LEI No 4.044, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

TÍTULO I

Art. 1º Fica instituído no Município de Angra dos Reis, o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC.

Parágrafo único. O SIMPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil, integrando-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil de Angra dos Reis.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Proteção e Defesa Civil: O conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: Estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V – Dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um

acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI – Prevenção de desastres: expressa o conceito e a intenção de evitar por completo os possíveis impactos (negativos) mediante diversas ações planejadas e realizadas antecipadamente;

VII – Preparação para Desastres: são conhecimentos e capacidades desenvolvidas pelos governos, profissionais, organizações de resposta e recuperação, comunidades e pessoas para prevenir, responder e se recuperar de forma efetiva dos impactos dos eventos ou das condições prováveis, iminentes ou atuais que se relacionam com uma ameaça;

VIII - Mitigação de Desastres: Conjunto de medidas destinadas a diminuição ou limitação dos impactos adversos das ameaças e dos desastres afins;

IX - Resposta aos Desastres: Conjunto de medidas necessárias para a prestação de serviços de emergência e de assistência pública durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, com o propósito de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança pública e satisfazer necessidades básicas de subsistência da população afetada, notadamente por meio de:

a) socorro e assistência às populações vitimadas, através das atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) avaliação dos danos;

c) vistoria e elaboração de laudos técnicos;

d) desobstrução e remoção de escombros;

e) limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;

f) reabilitação dos serviços essenciais.

X – Reconstrução/Recuperação: conjunto de medidas destinadas ao melhoramento, se necessário, das plantas, instalações, meios de sustento e das condições de vida das comunidades afetadas por desastres, incluindo esforços para reduzir os fatores de risco de desastres;

XI - Situação de Emergência: é o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos (superáveis) à comunidade afetada;

XII - Estado de Calamidade Pública: é o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

XIII – Mapa de Risco: é um documento cartográfico que registra a delimitação de zonas ou compartimentos submetidos a um determinado tipo de risco frente a um determinado tipo de ocupação. O Mapa de Riscos pode, adicionalmente, conceituar e hierarquizar os diferentes graus de risco, estabelecendo as providências a serem implementadas para cada um desses graus. É elaborado para uma área já ocupada, ou em processo de ocupação, que apresente problemas detectados ou ocorridos, constituindo uma ferramenta de suporte a ações emergenciais de Defesa Civil, ações corretivas de engenharia e decisões de reorganização da ocupação.

Art. 4º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Central: A Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, dirigida pelo Secretário- Executivo de Proteção e Defesa Civil, responsável pela formu-

lação e deliberação de políticas e diretrizes do Sistema;

II - Órgãos Setoriais: os Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, que se articulam com a Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de garantir atuação sistêmica;

III - Órgãos de Apoio: entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais - ONG's e associações diversas, que apoiem os órgãos integrantes do Sistema.

Art. 5º A direção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil cabe ao Prefeito e é exercida, por delegação direta, pelo Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 6º A Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil é elemento de articulação permanente com órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos às atividades de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º O SIMPDEC tem por diretrizes:

I - atuação articulada com os órgãos da administração municipal direta e indireta, da sociedade civil, do Estado e da União para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - a prioridade às ações relacionadas ao pré-desastre;

III - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no município;

IV- participação da sociedade civil.

Art. 8º O SIMPEDC tem por objetivos:

I – promover a execução do PNPDEC em âmbito local;

II – reduzir os riscos de desastres;

III- recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV- incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

VIII - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

IX - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

X - desenvolver consciência municipal acerca dos riscos de desastre;

XI - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XII – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de redução de risco de desastres e o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XIII - promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XIV - promover a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres.

Art. 9º À Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil cabe:

I - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

II - identificar e avaliar as ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

III - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IV - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

V - identificar mapear e publicar as áreas de risco de desastres, indicando em seu Planos de Contingência a ferramenta a ser utilizada como seu “Inventário de Risco”, que conterá minimamente a setorização cartográfica das áreas, representando a situação de risco, perda e dano ao homem e suas propriedades, em razão da possibilidade de ocorrência de processos naturais e antropogênicos;

VI - fiscalizar as áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII – promover a correta declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VIII – promover a vistoria de edificações e áreas de risco e quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

IX – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre ou pré-desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

X – mobilizar e capacitar radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;

XI – promover a realização regular de exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – informar a União e o Estado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIV - criar e manter o Grupo de Apoio a Desastres formado por equipe técnica multidisciplinar, mobilizável a qualquer tempo, para atuar de redução de riscos de desastre;

XV - criar Distritais de Proteção e Defesa Civil, como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições, com a finalidade de articular e executar as ações de Proteção e Defesa Civil nas áreas específicas em distritos, bairros ou localidades do Município dando suporte necessário à implantação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil formados pela própria

comunidade;

XVI - articular-se com a Coordenadoria Regional de Defesa Civil REDEC Costa Verde, e participar ativamente do Plano de Auxílio Mútuo – PAM;

XVII – informar a população sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres.

Parágrafo único. O Grupo de Apoio a Desastres, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será integrado pelos órgãos e entidades citados no art. 5º desta Lei, e sua atuação processar-se-á na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil, sem prejuízo de outras já estabelecidas, compete:

I - propor ao Prefeito a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de proteção e defesa civil, no Município de Angra dos Reis;

II - propor ao Prefeito a decretação de Situação de Emergência e de Estado de Calamidade Pública, nas áreas atingidas por desastres;

III - por delegação do Prefeito, nas situações definidas nos incisos X e XI do artigo 4º ou na iminência de sua ocorrência, requisitar temporariamente servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, necessários para o emprego em ações de proteção e defesa civil;

IV - estabelecer as normas necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

V - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, bem como suas participações em simulados e ações do Plano de Contingência;

VI - adotar as medidas necessárias para a criação e o funcionamento dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUCPDEC;

VII - designar os Coordenadores dos NUCPDEC e os Coordenadores Adjuntos;

VIII - formalizar a participação dos órgãos municipais e de apoio, referidos nos incisos II e III do artigo 5º no Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IX - aprovar planos, programas e projetos;

X - fazer gestão para a liberação de recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, necessários para o atendimento das atividades de Proteção e Defesa Civil;

XI - reunir os integrantes da Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, sempre que necessário.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, poderá o Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil solicitar ou requisitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 11. Aos órgãos setoriais relacionados no inciso II, do artigo 5º, compete o desempenho de tarefas específicas consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com a Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. Tanto em situação de normalidade como em situação de desastre as ações de prevenção/mitigação, de preparação, de resposta, de reconstrução/recuperação serão primeiramente de responsabilidade do Governo do Município.

§1º Caberá aos órgãos públicos municipais localizados na área atingida a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§2º Quando houver a necessidade de atuação de órgãos federais, estaduais e municipais na área atingida esta far-se-á em regime de cooperação, cabendo à Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, ativar imediatamente o Gabinete de Crises para administrar todas as ações e medidas de resposta ao desastre, estabelecendo, dependendo de suas características e complexidade, comando unificado acordado entre as entidades.

Art. 13. Todas as Secretarias Municipais e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta apoiarão as ações de defesa civil preventivas e em situações de desastres, naquilo que lhes couber, quando solicitadas pela Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil.

Art. 14. Os próprios municipais localizados nas proximidades dos desastres, e que sejam adequados à instalação de abrigos provisórios, após análise da Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, serão colocados à disposição para serem utilizados por pessoas desabrigadas, atingidas por eventos calamitosos.

Parágrafo único. Os próprios municipais cedidos conforme o caput, continuarão sob a administração direta do respectivo órgão cedente.

Art. 15. As Secretarias Municipais e as entidades da Administração do Município deverão empenhar todos os esforços necessários para, sob a coordenação da Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, cooperar com os municípios atingidos por eventos desastrosos.

Parágrafo único. Todos os órgãos que compõem o SIMPDEC deverão fornecer os subsídios e o apoio necessários para proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Identificação de Desastre - FIDE e a Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE.

Art. 16. O servidor público municipal, requisitado pela Secretaria-Executiva de Proteção e Defesa Civil, ficará à disposição da mesma, sem prejuízo do cargo ou função que ocupa, bem como da remuneração e direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial.

Parágrafo único. A participação efetiva de servidor público Municipal requisitado na forma desta Lei, devidamente atestada pelo Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil, será considerada como serviço relevante ao Município e anotada em sua ficha funcional mediante requerimento do interessado.

Art. 17. A Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública, ocasionados por desastres, serão decretados pelo Prefeito, observando-se os critérios estabelecidos pelo governo federal.

Art. 18. Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas nesta Lei, os órgãos e entidades públicas municipais, integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, utilizarão recursos próprios e, a Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, utilizará, além de recursos próprios, recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, do qual será o ordenador de despesas o Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil.

Art. 20. O FUMPDEC tem por finalidade prover recursos a serem utilizados pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, para execução de ações efetivas tanto no pré-desastre (prevenção/mitigação e preparação), quanto no pós-desastre (resposta e reconstrução/ recuperação).

Parágrafo único. O previsto no “caput” deste artigo tem por objetivo assegurar o desenvolvimento de atividades de redução de riscos de desastres através da

Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil e garantir autonomia e integração com os sistemas Estadual e Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 21. Os recursos do FUMPDEC deverão ser movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco designado pelo Executivo, sediado no município.

Art. 22. Constituem recursos do FUMPDEC:

I - os recursos transferidos da União, nos termos da Lei Federal nº 12.983, de 02 de junho de 2014, por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas;

II - os recursos transferidos do Estado ou Município;

III - os recursos provenientes de auxílios, doações, subvenções, contribuições e transferências de entidades públicas, privadas ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos provenientes de contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - os saldos apurados no exercício anterior;

VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados ao FUMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;

VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VIII - o saldo dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal, caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

IX - emendas parlamentares;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 23. O saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil FUMPDEC, apurado em balanço oficial ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo e serão aplicados:

I – na capacitação dos funcionários da SEPDC-AR;

II – na capacitação e na conscientização da população instalada em áreas de risco;

III – na aquisição de bens permanentes para atender a SEPDC-AR; IV – na aquisição de bens de consumo para atender a SEPDC-AR;

V – nos serviços de manutenção em áreas afetadas por desastres;

VI – nos projetos educativos voltados para redução do risco de desastres;

VII – na elaboração e na publicação de trabalhos técnicos;

VIII – no mapeamento de áreas de risco e suscetibilidade de desastres;

IX – na contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

X – na aquisição de roupa de cama, travesseiros, colchões, material de limpeza, material de higiene pessoal, gêneros alimentícios e outros necessários para compor reserva técnica e atendimento à população em casos de desastres;

XI – na cobertura das despesas com a execução e participação em cursos, seminários, palestras, oficinas e outros eventos relacionados à Defesa Civil.

Art. 24. O FUMPDEC terá escrituração contábil realizada e fiscalizada pela Controladoria Geral do Município de Angra dos Reis.

Parágrafo único. Os bens de caráter permanentes, adquiridos com recursos do FUMPDEC, serão incorporados ao patrimônio municipal, sendo utilizados

nas ações da SEPDC-AR.

Art. 25. O FUMPDEC será implementado na data da publicação desta Lei e receberá no exercício seguinte as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME JURÍDICO DO CARGO DE AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 26. Ficam criadas setenta vagas para o cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil no Município de Angra dos Reis.

Art. 27. Os Agentes de Proteção e Defesa Civil são servidores municipais organizados em carreira, na qual o ingresso se efetiva mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – possuir escolaridade em nível médio;

III – estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ílibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com a dignidade da função pública;

VII – possuir carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior;

VIII – possuir carteira de habilitação náutica de arrais amador ou superior na categoria amador, ou marinheiro auxiliar de convés, ou superior na categoria profissional.

Art. 28. Os Agentes de Proteção e Defesa Civil pertencem ao Grupo Funcional Defesa Civil, a que se refere o Inciso VIII do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

Art. 29. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º O Agente de Proteção e Defesa Civil em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, será realizado um curso de capacitação com carga horária mínima de 40(quarenta) horas, com ementa obrigatória de gestão pública, gestão de risco de desastres e atendimento pré-hospitalar, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de três anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil, até o término do prazo de três anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão no Padrão Inicial.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

Art. 30. As atribuições, competências e habilidades do cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil estão previstas no Anexo II desta Lei.

Art. 31. O cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil será remunerado sob a forma de vencimento, cujos valores, a partir da publicação desta Lei, são os da tabela constante do Anexo I.

§ 1º Os Agentes de Proteção e Defesa Civil farão jus aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A partir do vencimento inicial, a progressão se dará na mesma forma do funcionalismo público municipal.

§ 3º A promoção consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente

superior da carreira e dar-se-á pelos critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os Agentes de Proteção e Defesa Civil, conforme legislação em vigor, terão direito de 1% a título de anuênio.

§ 5º A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. São compatíveis com o regime de remuneração estabelecido nesta Lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias.

Art. 33. O cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil é organizado em carreira escalonada em três classes, sendo iguais os direitos e deveres de seus integrantes, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Art. 34. Os Agentes de Proteção e Defesa Civil ficam submetidos a jornada semanal de 35 horas, podendo ser cumprida em regime de expediente ou de plantão 24h, conforme determinação da chefia direta.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A partir da vigência desta Lei, cada ocupante do cargo efetivo de Agente Operacional de Defesa Civil será enquadrado na Classe I da tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei, assim como no respectivo padrão, mantidos os períodos individuais remanescentes para efeito de promoção e progressão.

Parágrafo único. Os Agentes manterão o percentual de anuênio e outras vantagens remuneratórias permanentes, adquiridos no decorrer de suas carreiras na Prefeitura Municipal de Angra dos Reis.

Art. 36. Os Agentes de Proteção e Defesa Civil estão submetidos, no que couber, aos direitos e deveres previstos na Lei Municipal nº 412/L.O., de 20 de fevereiro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 37. A fim de regulamentar as disposições ora estabelecidas, o Secretário-Executivo de Proteção e Defesa Civil deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei, atualizar o Regimento Interno da Secretaria, o qual será aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. Os valores expressamente mencionados nesta Lei, incluindo aqueles constantes em seus Anexos, serão reajustados pelo mesmo índice utilizado nos demais reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 39. Fica expressamente revogado o art. 5º da Lei Municipal nº 045, de 02 de outubro de 1990.

Art. 40. O §1º do art. 54 da Lei Municipal nº 412, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais que tenham contato direto e permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, desde que constatada por laudo técnico competente, receberão um percentual de 30% (trinta por cento), incidentes sobre o salário-base, a título de adicional periculosidade.” (NR)

Art. 41. A revogação estabelecida pelo art. 40 somente produzirá efeitos para os integrantes do “Grupo Funcional Defesa Civil”, conforme VIII, art. 4º da Lei Municipal 1.683/2006.

Art. 42. Fica extinto o quadro de Agentes de Defesa Civil e transformado em Agente de Proteção e Defesa Civil o quadro de Agente Operacional de Defesa Civil, observado o art. 35.

Art. 43. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.720, de 16 de outubro de 2006 e suas alterações.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE JANEIRO 2022.
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CLASSE	Inicial	A	B	C	D	E	F
I	5.077,06	5.641,13	5.799,08	5.961,45	6.128,37	6.299,97	6.476,37
II	-	6.657,66	6.844,07	7.035,71	7.232,71	7.435,22	7.643,41
III	-	7.857,37	8.077,37	8.303,54	8.536,04	8.775,05	9.020,75

CLASSE	G	H	I	J	K	L	M
I	6.657,70	6.844,12	7.035,76	7.232,76	7.435,27	7.643,46	7.857,48
II	7.857,42	8.077,43	8.303,60	8.536,10	8.775,11	9.020,81	9.273,40
III	9.273,33	9.532,98	9.799,91	10.074,30	10.356,38	10.646,36	10.944,46

CLASSE	N	O	P	Q	R
I	8.077,49	8.303,66	8.536,16	8.775,17	9.020,88
II	9.533,05	9.799,98	10.074,38	10.356,46	10.646,44
III	11.250,91	11.565,93	11.889,78	12.222,69	12.564,93

ANEXO II – ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Desenvolver e executar programas, projetos e serviços relacionados a redução de risco de desastres, desenvolvidos pela administração pública, direta, indireta, entidades e organizações populares do município visando auxiliar na promoção da melhoria da qualidade de vida da população.

Contribuir com o desenvolvimento de projetos de mudança cultural, monitoramento, alerta e alarme, desenvolvimento científico e tecnológico, desenvolvimento institucional, bem como programas de prevenção e preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução, visando o atendimento, a segurança e o bem-estar da população.

Contribuir com a elaboração ou redigir pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações, vistorias e inspeções e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em redução de risco de desastre.

Manter atualizado o sistema de informações sobre desastres no município, objetivando uma melhor difusão do conhecimento sobre a realidade municipal no que diz respeito a desastres, bem como implementar os Núcleos de Proteção e Defesa Civil Municipal nos bairros, com prioridade para as áreas de maior risco de desastres.

Contribuir com o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação, elaborando projetos de desenvolvimento e ministrando treinamentos, palestras e/ou aulas de aperfeiçoamento, a fim de possibilitar a estruturação de quadros de voluntários altamente capacitados e motivados.

Contribuir com a promoção de estudos de redução de riscos de desastres, objetivando o microzoneamento urbano, com vistas à implementação de políticas municipais, de acordo com a legislação vigente, bem como a organização de bancos de dados e de mapas temáticos relacionados com ameaças, vulnerabilidades e riscos, nas áreas de maior incidência de desastres.

Prover a segurança da população em hipóteses de riscos de desastres, definindo recursos institucionais, humanos e materiais necessários junto a órgãos e entidades públicas ou privadas, selecionando órgãos e entidades adequadas para atuarem nas operações de resposta aos desastres e definindo suas atribuições, e cadastrando, organizando e mantendo permanentemente atualizado em banco de dados e mapas temáticos a disponibilidade e localização dos recursos, equipamentos, instalações de apoio, entre outros.

Contribuir com o desenvolvimento de projetos de aparelhamento e apoio logístico, socorro e assistência às populações, reabilitação dos cenários de desastre, entre outros, bem como gerenciar a montagem e a operacionalização de abrigos temporários em situações de desastre.

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras secretarias, outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho para redução de risco de desastres afetos ao Município.

Prover atividades de mobilização e de manutenção de sirenes, pluviômetros e outros equipamentos afins.

Participar da escala de plantão, estando disponível para atender aos pedidos emergenciais quando for acionado, independente do horário, visando primar pela segurança da população, mediante remuneração.

Zelar pelos materiais e equipamentos de Defesa Civil.

Atender ao público/comunidade em geral, pessoalmente ou por telefone, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos.

Dirigir viaturas, lanchas e botes da Defesa Civil, ou sob responsabilidade expressa desta;

Realizar vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade redigindo formulário interno de acordo com cada sinistro;

Atuar em caso de emergência ou incidentes de pequeno, médio e grandes proporções, calamidade pública, incêndio, acidentes em instalações industriais, desabamentos, enchentes, deslizamentos, vendavais, acidentes químicos, nuclear e radiológico, acidentes em via pública, entre outros, apresentando-se prontamente, mesmo não havendo comunicação formal;

Representar, quando designado, a Secretaria de Proteção e Defesa Civil Municipal.

Realizar outras atribuições compatíveis com sua área profissional.

LEI Nº 4.045, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E REVOGA O ART. 10. DA LEI 3.821, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 1º A Lei nº 3.821, de 07 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Será incluído o § 6º ao Art.1º com a seguinte redação:

“§ 6º A renúncia de receita prevista no § 2º será distribuída na forma de 50% para projetos culturais e 50% projetos esportivos.” (NR)

II - O parágrafo único do art. 5º passará a vigorar na forma seguinte:

“Parágrafo único. Os projetos serão apresentados no valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indicando o valor de cada projeto incentivado devendo ser justificado pelo proponente com respectiva planilha de